

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente na data da publicação da presente NL. A TTA irá proceder, quando necessário, à actualização da informação constante da NL caso seja publicada regulamentação adicional das medidas de contenção do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19.

## MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

04 MAIO 2021

# CORONAVÍRUS: SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

*À semelhança do que acontecia no Decreto n.º 17/2021, de 06 de Abril, anterior ao vigente, é válido, para efeitos de isenção de regime de quarentena, o comprovativo de teste de COVID-19 com resultado negativo realizado no país de origem nas últimas 72 horas antes da partida.*

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO:

Volvidos quase 8 (oito) meses após a declaração da Situação de Calamidade e posterior aprovação de vários diplomas legais de estatuição de medidas de contenção da propagação da COVID-19, eis que, mais uma vez, o Governo não só manteve esta situação como também reviu, de forma notória, as medidas que vigoraram por 21 (vinte e um) dias ao abrigo do Decreto n.º 17/2021, de 06 de Abril o qual foi agora substituído pelo diploma legal objecto da presente newsletter, que é o Decreto n.º 24/2021, de 26 de Abril (que revê as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública).

Esta newsletter traz uma abordagem comparativa, focando nos aspectos alterados.

### II. ALTERAÇÃO DE REGIME:

#### ■ Do regime da Quarentena:

O diploma legal em vigor mantém o regime da quarentena implementado nos já revogados Decretos n.ºs 07/2021, de 05 de Março e 17/2021, de 06 de Abril. Com efeito, à semelhança do que acontecia no Decreto n.º 17/2021, de 06 de Abril, anterior ao vigente, é válido, para efeitos de isenção de regime de quarentena, o comprovativo de teste de COVID-19 com resultado negativo realizado no país de origem nas últimas 72 horas antes da partida. Ou seja, ao abrigo do regime actual, são apenas aceites os testes que forem requisitados e recebidos dentro de um período de 3 (três) dias.

#### ■ Uso de máscaras ou viseiras:

Mantém-se, nesta matéria, a obrigatoriedade do uso da máscara mesmo com o uso da viseira. Isto deve-se ao facto de, não obstante a viseira poder proteger a vista, o nariz e a boca, a mesma não impede a dispersão das gotículas da saliva, o que faz com que não haja uma protecção eficaz.

■ **Das aulas, eventos públicos e privados e estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados:**

Mantém-se em vigor a autorização da continuidade das aulas presenciais nas instituições de ensino primário, secundário, técnico profissional, formação de professores, formação profissional e ensino superior público e privado.

Na matéria dos eventos públicos e privados e estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados, verificam-se algumas das medidas que vigoraram pela última vez sob a alçada do Decreto n.º 12/2020, de 18 de Dezembro, bem como outras alterações significativas.

Com efeito, é autorizada a (re)abertura de casinos, museus, teatros, cinemas, auditórios, galerias, centros culturais e similares, não devendo estes exceder 40% da capacidade máxima do local, com observância do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias. Entretanto, à semelhança do diploma legal ora caducado, mantêm-se encerrados (i) as discotecas, (ii) as salas de jogo, (iii) as piscinas públicas, excepto as dos estabelecimentos hoteleiros com uso exclusivo pelos hóspedes destes, não devendo exceder 30% da sua capacidade máxima, (iv) os ginásios de classe C e outros locais públicos e privados para a prática de exercícios físicos, excepto para atender às questões terapêuticas, devidamente comprovadas e (v) os bares, sendo que, no que diz respeito aos ginásios, a sua abertura fica autorizada para os de classes A e B, não devendo exceder 30% e 15% da capacidade máxima, respectivamente, com observância do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.

*É autorizada a (re)abertura de casinos, museus, teatros, cinemas, auditórios, galerias, centros culturais e similares, não devendo estes exceder 40% da capacidade máxima do local, com observância do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.*

*Já se pode retomar ao campeonato nacional de futebol denominado Moçambola, mantendo-se interdita a presença do público.*

Mantém-se a proibição da realização de eventos sociais, por um período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos actos de registo de casamentos, que podem continuar a decorrer com a observância rigorosa das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, restringindo-se ao máximo de 20 pessoas.

Contrariamente ao que se sucedia no diploma legal anterior, nos termos do Decreto em vigor, já se pode retomar ao campeonato nacional de futebol denominado Moçambola (e não só aos treinos, conforme dispunha o Decreto caducado), mantendo-se interdita a presença do público, com observância do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias e sendo certo que o mesmo será condicionado à realização e testes regulares de COVID-19, devendo, aqueles que testarem positivo, ser submetidos ao regime de quarentena obrigatória.

No que diz respeito ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de grandes superfícies, verifica-se, igualmente, uma alteração notória. Com efeito, enquanto que aos Domingos, Feriados e dias de tolerância, o horário era das 9 horas às 16 horas, nos termos do regime em vigor, já é possível fazer as compras até um pouco mais tarde, uma vez que a hora de fecho foi alargada para às 18 horas, mantendo-se o horário dos demais estabelecimentos comerciais, que respeitam o horário normal de funcionamento.

Importa referir que, em ambas situações, a venda de bebida alcoólica em todos os estabelecimentos ainda deve obedecer o horário aplicado aos *bottle stores*, os quais devem, independentemente da sua localização, adoptar o horário das 9 horas às 13 horas, de Segunda-feira ao Sábado e devendo estar encerrados aos Domingos, Feriados e nos dias de tolerância de ponto, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local e o serviço de entrega ao domicílio, depois do fecho.

Outra grande alteração que se verifica neste diploma legal é referente ao horário de funcionamento das barracas de venda de produtos alimentares, visto que, em vez do anterior horário (6 horas às 17 horas), agora vigora o horário das 6 horas às 19 horas, mantendo-se a proibição de venda de bebidas alcoólicas.

Quanto aos serviços de restauração, estes continuam a funcionar das 6 horas às 20 horas, todos os dias, mantendo-se canceladas todas as licenças de porta aberta e suspensa a atribuição de novas licenças, sendo igualmente suspensa a emissão de novas licenças aos *bottle stores* e de venda de todo o tipo de bebidas alcoólicas, bem como as de restauração.

No que se refere ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de restauração, importa referir que o Decreto actualmente em vigor reafirma a obrigatoriedade de os mesmos definirem a sua capacidade máxima e de afixarem em locais bem visíveis, recaindo sobre os gestores dos mesmos a responsabilidade pelo seu cumprimento.

**■ Recolher obrigatório:**

Neste ponto, verifica-se uma alteração na abrangência da medida de recolher obrigatório, que, a nosso ver, é devido ao aumento da taxa de positividade não só ao nível da Área Metropolitana do Grande Maputo (Cidades de Maputo e da Matola, Distrito e Município de Boane e Distrito de Marracuene), mas também ao nível das Províncias como Gaza, Sofala, Manica, Tete, Cabo Delgado, Nampula e Niassa. Assim sendo, nos termos das medidas em vigor, já é também obrigatório recolher das 22 horas às 04 horas, nas Cidades de Chokwé, Maxixe, Dondo, Moatize, Montepuez, Mocuba, Nacala e Cuamba, Distrito de Boane e Vilas de Boane, Marracuene, Manhiça, Massinga e Gondola.

Pelo facto de haver situações de imperativo laboral e também de força maior, este diploma tratou de elencar, de forma a evitar abusos e arbitrariedades, as situações não abrangidas pelo recolher obrigatório, as quais são:

- (a) os trabalhadores cuja natureza da sua actividade profissional não permite interrupção, na prossecução do interesse público;
- (b) as deslocações por motivos inadiáveis para a obtenção de cuidados de saúde; e
- (c) outras actividades de natureza análoga ou por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

**■ Dos cultos, conferências, reuniões, celebrações religiosas e cerimónias fúnebres:**

Os cultos, conferências, reuniões, celebrações religiosas e cerimónias fúnebres são (re) abertos para um número de participantes que não deve exceder 30% da capacidade máxima de cada local e o máximo de 50 pessoas em locais fechados e 100 pessoas em locais abertos, devendo ser respeitado o protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.

Note-se que a realização de conferências e reuniões, poderá ser autorizada, de forma excepcional e com um número de participantes não superior a 300 pessoas, nos casos em que a sua necessidade for devidamente fundamentada e após prévia avaliação pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos. Para as cerimónias fúnebres, mantém-se o número máximo de 20 participantes, para situações em que a causa da morte não é COVID-19 e, em se tratando de cerimónias fúnebres de óbitos de COVID-19, o número não deve exceder a 10.

**■ Do funcionamento das instituições públicas e privadas:**

O regime em vigor mantém as medidas para o funcionamento das instituições públicas e privadas. Com efeito, para os casos em que não é possível, devido a organização da própria instituição, manter o distanciamento interpessoal recomendado, deve-se adoptar o regime de rotatividade das equipas do serviço (que não abrange funcionários e agentes do Estado que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança), sendo que, este mecanismo não deve ser interpretado como dispensa do trabalho, devendo ser adoptados mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa, havendo condições.

*As modalidades de trabalho a domicílio serão implementadas a critério de cada Instituição e nos eventos do Estado o número máximo de participantes deixa de ser 50, passando para 100, podendo ser mais, em casos de natureza impreterível, devidamente justificados.*

As modalidades de trabalho a domicílio serão implementadas a critério de cada Instituição e nos eventos do Estado o número máximo de participantes deixa de ser 50, passando para 100, podendo ser mais, em casos de natureza impreterível, devidamente justificados.

Importa, por fim, referir que:

- (a) O número de visitantes aos estabelecimentos penitenciários passa de 1 (um) para 2 (dois).
- (b) As feiras de insumos agrícolas e produtos agrícolas observam o horário de funcionamento dos mercados, observadas rigorosamente as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, das 06:00 horas às 17:00 horas.
- (c) A circulação dos transportes urbanos públicos e privados de passageiros, observa o horário normal de funcionamento, excepto nas áreas em que vigora o recolher obrigatório. Os documentos oficiais (bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, documento de identificação e residência para estrangeiros e vistos temporários, bem como verbetes de despacho de importação de viaturas), quando caducados, são considerados válidos até 31 de Maio de 2021, sem prejuízo da sua renovação, uma vez que as autoridades competentes estão autorizadas a emitir os referidos documentos.